



BREVE ANÁLISE LEGAL DO PROJECTO DE LISTA VERMELHA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS E IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DE ÁREAS CHAVE PARA A BIODIVERSIDADE (KBAS) EM MOÇAMBIQUE

Supporting the Policy Environment for Economic Development (SPEED+)

The KBA Partnership



REGISTRO DO DOCUMENTO

TÍTULO DO DOCUMENTO	BREVE ANÁLISE LEGAL DO PROJECTO DE LISTA VERMELHA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS E IDENTIFICAÇÃO E MAPEAMENTO DE ÁREAS CHAVE PARA A BIODIVERSIDADE (KBAS) EM MOÇAMBIQUE				
CONTROL DA VERSÃO	REFERÊNCIA	VERSÃO	DATA	PREPARADO	APROVADO
	20190516_Analise_legal_projecto KBA e RL	1	16-05-2019	Gildo Espada Hugo Costa Eleutério Duarte Hermenegildo Matimele	Hugo Costa
	20190705_Analise_legal_projecto KBA e RL	2	05-07-2019	Gildo Espada Hugo Costa Eleutério Duarte Hermenegildo Matimele	Hugo Costa

ÍNDICE

1.	Introdução	4
2.	Objectivo	5
3.	Relação entre os resultados do Projecto com a Política de conservação e estratégia de sua implementação (Resolução n.º 63/2009)	6
4.	Relação entre os resultados do Projecto com a Política e Estratégia do Mar (POLMAR) (Resolução n.º 39/2017 de 14 de Setembro)	7
5.	Relação entre os resultados do Projecto com o Plano Quinquenal do Governo de Moçambique (PQG) (Resolução n.º 12/2015 de 14 de Abril)	8
6.	Relação entre os resultados do Projecto com a Estratégia e Plano de Acção para a Conservação da Diversidade Biológica em Moçambique- NBSAP (2015-2035) do MITADER, de 2015	9
7.	Relação entre os resultados do Projecto com a Lei de protecção, conservação e uso sustentável da Diversidade Biológica, Lei n.º 16/2014 de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei 5/2017 de 11 de Maio	11
8.	Relação entre os resultados do Projecto com a Lei de Pescas, Lei n.º 3/90 de 26 de Setembro alterada e republicada pela Lei 22/2013 de 1 de Novembro	13
9.	Relação entre os resultados do Projecto com o Regulamento da Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, (Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro)	14
10.	Relação entre os resultados do Projecto com o Regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental (Decreto n.º 54/2015 de 31 de Dezembro)	15
11.	Relação entre os resultados do Projecto com o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território (Decreto n.º 23/2008 de 1 de Julho)	17
12.	Relação entre os resultados do Projecto com o Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional (Decreto n.º 21/2017 de 24 de Maio)	19
13.	Relação com outras políticas nacionais e convenções ratificadas por moçambique	20
14.	Conclusão	22
15.	Quadro Resumo	23
16.	Lista de Legislação, Políticas, Planos, Estratégias e Directivas Consultadas	29

I. INTRODUÇÃO

Em Moçambique, onde a maior parte da população vive em áreas rurais, as economias e meios de subsistência dependem de recursos naturais, como florestas, pescas e solos férteis. Esses recursos proporcionam renda ao governo, serviços vitais para as comunidades locais e benefícios globais, como a regulação climática e o habitat para a biodiversidade. Com ecossistemas diversos e rico em recursos naturais, Moçambique é um país de oportunidades. No entanto, a degradação ambiental, causada pelo desmatamento, pela caça ilegal e pela pesca excessiva, está ameaçando esse potencial (The World Bank, 2017). Por isso mesmo há uma necessidade de procurar conservar toda esta riqueza natural que o país possui.

Na actualidade existem várias iniciativas que definem orientações para ajudar a garantir que as ferramentas de conservação estejam disponíveis e sejam usadas em prol da conservação da biodiversidade. Uma dessas iniciativas ajuda na identificação de espécies ameaçadas de extinção, para que as autoridades possam direcionar os esforços de conservação para as espécies que são prioritárias. Esta iniciativa é liderada pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) com a Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas, que se tornou reconhecida como o padrão global de conservação, chamando a atenção para as espécies criticamente ameaçadas em todo o mundo (WCS 2016). Por esta razão, os dados e informações da Lista Vermelha da IUCN estão cada vez a ser mais aplicados para informar políticas e acções de vários governos, agências internacionais e sector público e privado (IUCN 2013). Por outro lado, em setembro de 2016, doze das principais organizações de conservação da natureza do mundo, incluindo a WCS, lançaram a Parceria KBA (*Key Biodiversity Area*) que visa na identificação, documentação e proteção das KBAs que são áreas chave que contribuem de forma significativa para a persistência da biodiversidade ao nível global, tanto em ambientes terrestres assim como aquáticos, e que são adequadamente identificadas segundo os novos padrões estabelecidos pela IUCN em 2016. As KBAs por sua vez, já são também indicadores para as metas 11 e 12 da CDB Aichi, bem como para os ODS 14 e 15.

Dada a importância destas ferramentas para a conservação da biodiversidade, a WCS em parceria com a DINAB e com o grupo nacional de trabalho da Lista Vermelha, financiado pelo SPEED+, pretende desenvolver uma lista vermelha de espécies ameaçadas para *taxa* específicos e identificar e mapear Áreas Chave para a Biodiversidade (KBAs) em Moçambique usando a informação disponível até 2018. A aplicação do novo Padrão Global das KBAs em Moçambique, terá um grande impacto na melhoria do quadro de políticas de conservação da biodiversidade, fornecendo informação espacialmente explícita e identificando áreas de alta prioridade para a biodiversidade que podem ser usadas para guiar e minimizar o impacto de infraestruturas-chave e desenvolvimentos económicos. Por outro lado, o desenvolvimento da lista vermelha de espécies ameaçadas poderá também melhorar o quadro de políticas de conservação, informando sobre certas espécies distribuídas no território nacional que se encontram globalmente ameaçadas, facilitando desta forma, o monitoramento e a gestão das mesmas. Um dos resultados esperados fundamentais do projeto é ter tanto a Lista Vermelha de espécies ameaçadas como as KBAs como ferramentas relevantes e efectivamente práticas para a tomada de decisões, com base nas políticas nacionais e no enquadramento legal.

O presente documento faz uma breve análise legal, e alinha os resultados do projecto nomeadamente a Lista Vermelha e as KBAs, com o quadro legal e as estratégias nacionais, nomeadamente com a Política de conservação e estratégia para a sua implementação (Resolução n.º 63/2009 de 2 de Novembro), com a Política e estratégia do Mar (Resolução n.º 39/2017 de 14 de Setembro)

(POLMAR), com o Plano Quinquenal do Governo de Moçambique (PQG) (Resolução n.º 12/2015 de 14 de Abril), com a Estratégia e Plano de Acção para a conservação da diversidade biológica em Moçambique (2015-2035) do MITADER, de 2015, com a Lei de protecção, conservação e uso sustentável da Diversidade Biológica (Lei n.º 16/2014 de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio) e o respectivo regulamento (Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro), com o Regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental (Decreto n.º 54/2015 de 31 de Dezembro), com o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território (Decreto n.º 23/2008 de 1 de Julho) e com o Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico a Utilização do Espaço Marítimo Nacional- RJUEM (Decreto n.º 21/2017).

2. OBJECTIVO

- Produzir um relatório com a análise do modo como os resultados do Projecto KBAs e Lista Vermelha de espécies ameaçadas se enquadram nas políticas, planos estratégicos, leis e regulamentos nacionais.

3. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM A POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO E ESTRATÉGIA DE SUA IMPLEMENTAÇÃO (RESOLUÇÃO N.º 63/2009)

Pela necessidade de desenvolver instrumentos que promovam a cultura de conservação e utilização dos recursos naturais no seio das populações, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, foi aprovada a Política de Conservação e Estratégia de Sua Implementação (PCEI), através da Resolução n.º 63/2009, de 2 de Novembro, desenhada com o objectivo fundamental de “Desenvolver e consolidar um sistema nacional de conservação dos recursos naturais biológicos e da sua biodiversidade aquática e terrestre, contribuindo para a sustentação da vida, crescimento económico e para a erradicação da pobreza absoluta”.

Em decorrência desta necessidade, novos conceitos e conteúdos essenciais para a materialização de uma abordagem de compensação de biodiversidade baseada nas boas práticas internacionais foram adoptados, nomeadamente “contrabalanço da biodiversidade”, “impactos ambientais indirectos”, “ganho líquido”, “nenhuma perda líquida” e “questões fatais”.

Analisando a Política de Conservação e Estratégia de Sua Implementação é possível identificar vários aspectos que se relacionam com os resultados do projecto KBAs e Lista vermelha de espécies ameaçadas.

No capítulo 4 em que estão descritos os objectivos e acções estratégicas para a sua Implementação, o primeiro objectivo específico visa a “*Elevar a capacidade nacional para a conservação, incluindo o uso de novas tecnologias para a conservação de recursos naturais*”, ou seja, elevar a capacidade humana, técnica e organizacional para garantir uma melhor conservação da biodiversidade. Neste momento, essas capacidades ainda são insuficientes. A política da conservação prevê a implementação de acções estratégicas que incluem a divulgação da informação relevante à conservação da biodiversidade, nomeadamente, a legislação e informação técnica sobre as espécies e ecossistemas existentes, o seu comportamento, e o seu estado de conservação com base em projectos de investigação aplicada que visam, entre outros, produzir inventários da biodiversidade existente, o que apoiará a tomada de decisões estratégicas e operacionais adequadas, o que vai de acordo com os objectivos do projecto.

O segundo objectivo específico do mesmo capítulo (capítulo 4) visa a “Estabelecer uma rede de áreas de conservação representativa e equilibrada”. A política garante a criação de uma rede representativa e equilibrada de áreas de conservação protegidas e prevê a implementação de acções no sentido de atingir alguns resultados como:

- Alargadas as abordagens à conservação da biodiversidade;
- Garantida a representatividade da rede de áreas de conservação (ecossistemas e espécies);
- Garantida a protecção das espécies raras ou ameaçadas dentro e fora das áreas de conservação, sendo necessário actualizar e legislar a lista de espécies protegidas pela lei com base nos novos conhecimentos sobre a biodiversidade e o estado da sua conservação, e aplicá-la de forma rigorosa, garantindo a máxima protecção das espécies raras e ameaçadas fora das áreas de conservação.

O projecto da Lista Vermelha e KBAs contribui para o alcance de todos resultados acima citados, visto que um dos resultados esperados do projecto é ter a lista actualizada de espécies ameaçadas e também, com base nisso, mapear as KBAs, algo que será fundamental para expandir as áreas de conservação nacionais. Ajudará também a fornecer uma base de análise para identificar as possíveis

lacunas de conservação nacional e, assim, garantir uma maior representatividade da rede de áreas de conservação (ecossistemas e espécies), o que vai garantir melhor manejo destas áreas.

4. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM A POLÍTICA E ESTRATÉGIA DO MAR (POLMAR) (RESOLUÇÃO N.º 39/2017 DE 14 DE SETEMBRO)

A Política do Mar e sua Estratégia de Implementação aprovada pela Resolução n.º 39/2017 de 14 de Setembro do Conselho de Ministros, enquadra o desenvolvimento de actividades económicas no mar e nas zonas costeiras, respondendo aos desafios colocados à promoção, crescimento e competitividade de uma economia azul, rentável e sustentável.

Analisando a política do Mar é possível identificar vários aspectos que se relacionam directa e indirectamente com o projecto das KBAs e Lista vermelha de espécies ameaçadas

No âmbito dos seus princípios, destaca-se o **Princípio do equilíbrio**. *O Estado garante o equilíbrio entre o desenvolvimento económico e a conservação dos recursos marinhos*. Para que haja este equilíbrio é importante identificar primeiro as áreas importantes para a conservação destes recursos e só assim será possível orientar o desenvolvimento económico de tal modo que salvaguarde a persistência deste mesmo recurso. Promovendo a sustentabilidade que é um dos maiores valores desta política.

Analisando o *PILAR A* sobre Governança e quadro legal, ponto 22, a alínea d) declara que constitui uma das linhas da política estabelecer o ordenamento, a gestão e o manejo para o desenvolvimento e para o aproveitamento das potencialidades produtivas do mar e das zonas costeiras e promoção do seu aproveitamento, numa base sustentável e de conservação da diversidade biológica. De facto, um dos principais problemas associados ao ambiente marinho e costeiro reconhecidos pela política e que se encontra indicada no *PILAR C* sobre Ambiente marinho e costeiro, ponto 34, é a exploração irresponsável dos recursos marinhos e costeiros, à poluição proveniente de várias fontes e à degradação por acção humana, incluindo o ordenamento deficiente ou inexistente, o qual permite o acesso desordenado e a utilização desenfreada dos recursos marinhos e costeiros com sinais do seu esgotamento e de degradação do ambiente; deste modo, a identificação e incorporação das KBAs nos planos de ordenamentos marítimos como áreas a evitar, poderá promover uma utilização, numa base sustentável e de conservação, da diversidade biológica. Assim sendo, o estado também se responsabiliza por evitar ou minimizar os riscos sobre a diversidade biológica, como indicado no pilar C, nos pontos:

- 29. *O Governo da República de Moçambique protege os ecossistemas marinhos e costeiros, a sua funcionalidade e produtividade, os serviços a ele associados e previne das alterações ambientais os impactos negativos sobre os espaços marinhos e costeiros*
- 30. *O Governo da República de Moçambique garante a qualidade ambiental dos ecossistemas e dos recursos marinhos e costeiros e assegura que os investimentos produtivos não comprometem ou deterioreem a qualidade ambiental dos ecossistemas naturais.*
- 32. *O Governo da República de Moçambique presta atenção à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade marinha e costeira e implementa programas dirigidos a diminuir os riscos sobre as espécies ameaçadas de extinção.*

O projecto vai contribuir com o mapeamento das KBAs que, quando incorporadas nos Planos de ordenamentos marítimos, vai possibilitar a redução dos riscos sobre as espécies ameaçadas de extinção, assim como de ecossistemas naturais de alto valor para a biodiversidade. Por outro lado, o Governo da República de Moçambique, guia-se pelas seguintes linhas (ponto 35):

- a) *“Desenvolve e fortalece a utilização de modelos de gestão que promovem a conservação e a reabilitação da diversidade biológica incluindo a criação e a gestão de áreas protegidas ...”.* Em relação à esses aspectos, o projecto contribui de forma significativa, pois as KBAs sendo áreas importantes para a persistência da biodiversidade, podem também servir de base para a criação de áreas protegidas.
- b) *Incentiva a adopção de programas integrados de investigação básica e aplicada para o uso sustentável e a conservação dos recursos marinhos e costeiros e para o aproveitamento integrado dos ecossistemas.* Isto alinha-se com as características do projecto, ou seja, os resultados do mesmo irão contribuir para o uso sustentável e a conservação dos recursos marinhos.

5. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM O PLANO QUINQUENAL DO GOVERNO DE MOÇAMBIQUE (PQG) (RESOLUÇÃO N.º 12/2015 DE 14 DE ABRIL)

O plano quinquenal do Governo de Moçambique (PQG), aprovado pela Resolução n.º 12/2015 de 14 de Abril, visa reduzir a pobreza melhorando a economia do país, com foco na agricultura e indústria, aproveitando os seus recursos naturais (República de Moçambique, 2015). Uma das cinco prioridades definidas no PQG é garantir uma gestão sustentável e transparente dos recursos naturais e do meio ambiente, o que se reflete no Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável (PNDS). Alguns dos objectivos estratégicos dentro dessa prioridade são:

- i) Melhorar o planeamento e o planeamento espacial e fortalecer o monitoramento, a supervisão e a prestação de contas na elaboração e implementação dos planos;
- ii) Garantir a integração da Economia Verde-Azul e da agenda do crescimento verde nas prioridades nacionais de desenvolvimento, assegurando a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- iii) Fortalecer a capacidade de avaliação e monitoramento da qualidade ambiental, especialmente nas áreas onde projetos de desenvolvimento estão sendo implementados.

Isso significa que as melhorias na capacidade nacional de planeamento espacial e de biodiversidade são acções prioritárias do plano quinquenal, para garantir que os sectores público e privado recebam as melhores informações disponíveis para planear os seus projectos de desenvolvimento. E esta melhoria do planeamento espacial e de biodiversidade será certamente assegurada pela informação relativa às KBAs e a Lista Vermelha de espécies ameaçadas, que serão fornecidas no final do projecto.

6. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM A ESTRATÉGIA E PLANO DE ACÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA EM MOÇAMBIQUE- NBSAP (2015-2035) DO MITADER, DE 2015

A **NBSAP** é baseada numa visão de longo-prazo que consiste em ter até 2035 o valor ecológico, sócio-económico e cultural da biodiversidade em Moçambique melhorado, contribuindo directamente para a melhoria da qualidade de vida dos moçambicanos, derivado da sua gestão integrada, conservação e utilização justa e equitativa. A presente estratégia está assente em 11 princípios orientadores, 4 objectivos estratégicos e 20 metas. Alguns desses princípios, objectivos e metas alinham-se com os resultados esperados do Projecto KBAs e Lista Vermelha de espécies ameaçadas, ou seja, serão directa ou indirectamente beneficiados pela informação que será produzida no âmbito deste projecto.

No âmbito dos seus Princípios orientadores no Capítulo V, o princípio 6 (Integração na planificação): declara que “*A integração dos aspectos da conservação da biodiversidade no processo de planificação nacional é crucial para garantir o desenvolvimento sustentável de Moçambique*”. Ferramentas como KBAs e lista vermelha de espécies ameaçadas constituem aspectos extremamente importantes para a conservação da biodiversidade, e, portanto, a sua integração na planificação nacional é crucial para assegurar um desenvolvimento sustentável.

No âmbito das Metas definidas na estratégia, o presente projecto poderá contribuir para o alcance das Metas 2, 5, 6, 7, 11A e 12:

- **Meta 2:** Até 2020, deve existir um melhor conhecimento sobre o valor (económico, social e Ecológico) da biodiversidade, por forma a permitir uma melhor integração no processo de tomada de decisão e de gestão. O projecto da Lista Vermelha e KBAs irá contribuir significativamente em termos de conhecimento sobre o valor da biodiversidade nacional e que poderá ser integrada no processo de tomada de decisão e no processo de gestão.
- **Meta 5:** Até 2035, reduzir em pelo menos 20% a área de ecossistemas críticos ou dos que forneçam bens e serviços essenciais sob degradação/fragmentação: Os ecossistemas críticos como mangais, a floresta costeira, as matas de Miombo, as florestas e pradarias de montanha, as savanas inundadas do Zambeze e ainda os ecossistemas marinhos como corais e prados marinhos, merecem especial atenção em termos de redução ou remoção dos distúrbios. Um dos Indicadores desta Meta é ter um número significativo de ecossistemas/habitats críticos identificados e avaliados, e o presente projecto contribuirá para tal, identificando ecossistemas de alto valor para a biodiversidade que estejam em estado crítico/ameaçados através de listagem vermelha de ecossistemas, e uma vez mapeadas essas áreas, poderão ser identificadas medidas para a sua gestão, promovendo a sua conservação.
- **Meta 6:** Até 2025, ter pelo menos 30% dos habitats de espécies florísticas e faunísticas endémicas e/ou ameaçadas com estratégias e planos de acção de conservação estabelecidos: Estima-se em Moçambique, que cerca de 1% destas espécies seja conhecida e esteja descrita e eficientemente conservada. Portanto, uma melhoria no estado de conservação das espécies existentes requer primeiramente uma avaliação e/ou actualização do seu estado actual. Isto está de acordo com o que o presente projecto pretende fazer no âmbito da listagem vermelha, sendo que esta avaliação irá contribuir para a elaboração de planos de manejo e estratégias de conservação específicos para cada espécie. Constituem algumas das acções prioritárias para alcançar esta meta:

- **2016-2018** O estabelecimento e implementação de programas coordenados para avaliar sistematicamente o estado de conservação de espécies endémicas e ou ameaçadas e a Disseminação do *Red Data Book* sobre a flora e a fauna nacional. Este exercício já vinha sendo praticado pelo IIAM e grupo nacional da lista vermelha, no âmbito da flora e alguns grupos de fauna, sendo que o projecto irá apoiar na identificação de outros grupos taxonómicos como: Lepidópteros, Anfíbios e Repteis.
- **2020-2035** Identificação e descrição de Áreas de Importância de Plantas (AIP) que, por sua vez, estão incluídas nas KBAs de acordo com os novos padrões globais.

Portanto todas acções prioritárias acima indicadas convergem com os objectivos do presente projecto.

- **Meta 7:** Até 2020, catalogar/sistematizar, disseminar e incentivar as práticas de manejo sustentável na agricultura, pecuária, aquacultura, mineração, florestas e fauna bravia. Algumas das acções prioritárias para o alcance desta meta e que serão beneficiados pelo projecto são:

- **2017-2019** A incorporação dos aspectos de conservação da biodiversidade no planeamento territorial (PNDT, POEM) Sendo que os principais indicadores desta meta é ter um número significativo de planos de ordenamento territorial revistos, e ter o Regulamento da Lei de Ordenamento Territorial aprovado e implementado com os aspectos de conservação da biodiversidade já incluídos. A incorporação das KBAs no planeamento territorial será crucial para o alcance desta meta, uma vez que estas irão permitir evitar impactos do desenvolvimento nas áreas mais relevantes para a biodiversidade e irão também providenciar salvaguardas para a implementação de projectos de desenvolvimento dentro ou em redor destas áreas.
- **2018-2020** A definição e implementação de um sistema de áreas de elevado valor para a conservação da biodiversidade em áreas de exploração agrícola, florestal, piscícola, mineiras, etc. As KBAs constituem áreas de elevado valor para a conservação ou para a persistência da biodiversidade a nível global, que são identificadas através de critérios científicos devidamente validados e aceites internacionalmente.

- **Meta IIA:** Até 2025, avaliar e redefinir 75% das actuais áreas de conservação, e incluir, formalmente 100% dos centros de endemismo afromontanhoso (altitude>1500m) e, pelo menos 5% de ecossistemas marinhos nas áreas de conservação. Constituem algumas das Acções prioritárias para o alcance desta meta:

- **2016-2020** Estabelecer ACs em ecossistemas pouco representados (ex: ecossistemas montanhosos, ilhas, ecossistemas marinhos, *hotspots* de biodiversidade)
- **2016-2020** Avaliar as condições ecológicas e socioeconómicas das ACs.
- **2016-2020** Avaliar o estado de conservação das reservas Florestais (RFs)

Em relação à cobertura da Rede Nacional de Áreas de Conservação estima-se em cerca de 26% do território nacional, abrangendo a maior parte dos ecossistemas terrestres, e uma parte dos marinhos e costeiros. Contudo, a maior parte das áreas de conservação foram definidas e decretadas na era colonial, mais em função de objectivos económicos do que ecológicos. Como consequência disto só uma pequena parte da diversidade de habitats e ecossistemas que o país possui se encontra representado nestas áreas. Apesar de extensos e diversificados, habitats e ecossistemas afro-

montanhosos, aquáticos e marinhos encontram-se mal representados na actual rede de áreas de conservação, como é o caso das cadeias montanhosas Mabu, Namuli e outras áreas que constituem *hotspots* com imensa diversidade biológica.

Por outro lado, passados mais de 40 anos após a independência nacional, algumas Áreas de Conservação mantêm-se no sistema nacional sem contudo, se conhecer o seu verdadeiro estado que justifique a sua manutenção como área protegida.

A identificação e o mapeamento das áreas chaves para a biodiversidade (KBAs) constitui uma ferramenta importante para identificar áreas terrestres e marinhas que são prioritárias para conservação e que não estão incluídas na Rede Nacional de Áreas de Conservação e que devido ao seu potencial poderão ser incluídas, contribuindo deste modo, significativamente para o alcance desta meta. Por outro lado, o projecto das KBAs permitirá identificar se as Áreas de Conservação actualmente existentes têm importância global em termos de biodiversidade ou não.

Meta 12: Até 2035, reabilitar pelo menos, 15% dos ecossistemas/habitats degradados, restabelecer a sua biodiversidade, e garantir a sua sustentabilidade, tendo em vista a mitigação dos efeitos das alterações climáticas e o combate à desertificação. Constituem algumas das Acções prioritárias para o alcance desta meta, que serão beneficiados pelos resultados esperados do projecto Lista Vermelha de espécies ameaçadas e KBAs:

- **2016-2030** Mapear e caracterizar a degradação em ecossistemas críticos.
- **2015-2035** Catalogar a distribuição e abundância das espécies ameaçadas.
- **2015-2035** Reforçar a monitoria de espécies de fauna marinha ameaçadas.
- **2015-2035** Elaborar e implementar as estratégias de conservação das espécies ameaçadas (leão, elefante, tartaruga, dugongo, tubarão, etc.).

7. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM A LEI DE PROTECÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, LEI N.º 16/2014 DE 20 DE JUNHO, ALTERADA E REPUBLICADA PELA LEI 5/2017 DE 11 DE MAIO

A necessidade de modificação e adequação do enquadramento legal e institucional do relacionamento entre a conservação da biodiversidade e a actividade económica é a razão pela qual novas soluções são descortinadas do ponto de vista da regulação, que justificam, por exemplo a adopção da Lista Vermelha de espécies, que, para o caso de Moçambique, um importante passo neste sentido foi dado através da aprovação da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei 5/2017 de 11 de Maio que consagra, entre outros, o princípio da Responsabilidade Ambiental, segundo o qual “a preservação, protecção e gestão do meio ambiente deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente”.

A Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei 5/2017 de 11 de Maio, tem por objectivo estabelecer os princípios e normas básicas sobre a protecção, conservação, restauração e utilização sustentável da diversidade biológica em todo o território nacional, especialmente nas Áreas de Conservação, bem como o enquadramento de uma administração integrada, para o desenvolvimento sustentável do País. Sendo possível identificar vários aspectos que se relacionam directa ou indirectamente com os resultados previstos para o Projecto da Lista vermelha de espécies ameaçadas e KBAs:

- Observa-se que um dos princípios da mesma (capítulo I, Artigo 4 alínea a) visa a preservação da diversidade biológica e ecológica para o bem das gerações vindouras, uso sustentável dos recursos para o benefício dos moçambicanos e da humanidade, e é responsabilidade do Estado perante a humanidade proteger a diversidade biológica no seu território. Uma vez que as KBAs são áreas de importância global para a biodiversidade, a sua identificação vai ajudar o país a honrar este princípio em benefício dos Moçambicanos e da Humanidade.
- Baseando-se também no princípio da “Precaução e Decisão Informada” a alínea h) do mesmo artigo afirma que os fundamentos das decisões para a criação, alteração, gestão e extinção de áreas de conservação deve ser baseada num conhecimento científico amplo da diversidade biológica existente, o seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação, baseado num sistema de investigação e de partilha de informação que apoia os processos decisório. O projecto da lista vermelha de espécies ameaçadas e das KBAs produzirá informação de natureza científica relacionada com a conservação e o estado actual da biodiversidade que, por sua vez, pode ser usada como fundamento para tomadas de decisões, no que diz respeito à conservação.
- Relacionada a Rede Nacional de Áreas de Conservação no Artigo 12 do Capítulo II, o ponto 2 alínea b) afirma que um dos objectivos fundamentais da rede nacional de áreas de conservação é de “proteger as espécies ameaçadas de extinção, raras e endémicas nos âmbitos nacional, provincial, distrital e autárquico”. O presente projecto vai contribuir com informação relevante sobre as espécies a proteger, principalmente em termos da avaliação do nível de ameaças sobre as espécies endémicas. Contribuirá ainda para a identificação de locais que garantem a permanência dessas mesmas espécies, neste caso através da identificação das KBAs.
- O Capítulo V sobre a gestão de espécies ameaçadas de extinção, Artigo 46, ponto I declara que o Conselho de Ministros aprova por decreto a lista de espécies protegidas para o País e, no ponto 2, indica o compromisso do estado em promover a pesquisa e investigação sobre o estado da Biodiversidade do país, para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão destas espécies. Tal sustenta ainda mais a relevância da informação que será produzida pelo presente projecto, visto que a Lista Vermelha de espécies ameaçadas poderá servir de base para a tomada de decisões ao nível governamental, com o intuito de determinar as espécies prioritárias para conservação, ou seja as espécies que devem ser protegidas por lei.
- No âmbito da Lei de protecção, conservação e uso sustentável da Diversidade Biológica, há diversas oportunidades para a criação de regulamentos complementares, os quais poderão incluir o conceito de KBAs como áreas a evitar em termos de desenvolvimento incompatível com a Biodiversidade. Ou seja, sugerindo as KBAs como áreas prioritárias para a protecção e conservação de grupos taxonómicos específicos.

8. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM A LEI DE PESCAS, LEI N.º 3/90 DE 26 DE SETEMBRO ALTERADA E REPUBLICADA PELA LEI 22/2013 DE 1 DE NOVEMBRO

A lei de pescas (Lei n.º 22/2013) de 1 de Novembro, aprovada pela Assembleia da República, revoga a antiga Lei (Lei n.º 3/90) de 26 de Setembro, pela necessidade de adequá-la à actual conjuntura económica, tecnológica e social do País. Tem por objectivo estabelecer o regime jurídico das actividades pesqueiras e das actividades complementares da pesca, tendo em vista a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais.

Analisando a presente lei (Lei n.º 22/2013) é possível observar alguns aspectos importantes que convergem com os objectivos do projecto de identificação e mapeamento das KBAs e lista vermelha de espécies ameaçadas em Moçambique.

Os resultados do presente projecto no sector das pescas serão de extrema importância, pois servirão por um lado, para informar sobre as espécies marinhas e aquáticas que se encontram globalmente ameaçadas de extinção e que precisam de medidas para garantir a sua persistência e, por outro lado, sobre as áreas-chave que contribuem para a manutenção da biodiversidade dos recursos marinhos e aquáticos ao nível global. Como tal, esta informação é crucial para orientar as actividades pesqueiras de forma a promover uma utilização adequada e responsável dos recursos e dos respectivos ecossistemas. Isto permite assim garantir a defesa dos recursos genéticos, ou seja a manutenção da biodiversidade dos recursos marinhos e aquáticos para as gerações presentes e futuras, o que vai de acordo com os princípios gerais da lei, descritos no artigo 5:

a) *“princípio da conservação e utilização adequada dos recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas, que consiste numa abordagem ecossistémica das pescas e de gestão das pescarias que promova a manutenção da diversidade, qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidades suficientes para as gerações presentes e futuras no âmbito da segurança alimentar, redução da pobreza e do desenvolvimento sustentável, incluindo o direito à educação ambiental através de programas educativos”*

b) *“princípio da precaução, segundo o qual, tendo em conta o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, a gestão, a conservação e a exploração dos recursos aquáticos vivos têm em vista a sua protecção, conservação e sustentabilidade e o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao meio ambiente “*

e) *“princípio da defesa dos recursos genéticos, que consiste na protecção da diversidade genética dos recursos biológicos aquáticos “*

Ao abrigo do artigo 6, relacionado com as obrigações do Estado, o ponto I declara que cabe ao Governo, em especial: *“Assegurar a implementação das medidas de preservação e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente marinho aquático, bem como de prevenção de perigos para a renovação sustentável dos recursos”*. Portanto, a implementação de ferramentas como as KBAs e Lista vermelha como suporte às medidas de prevenção vão certamente auxiliar o Governo, na promoção de uma gestão sustentável dos recursos biológicos e dos ecossistemas marinhos e aquáticos. O ponto 4 do mesmo artigo, declara que cabe também ao governo criar condições para a aplicação das convenções internacionais relevantes, como a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD). Sendo as KBAs e a Lista vermelha de espécies ameaçadas indicadores para as metas 11 e 12 da CDB Aichi, respectivamente, contribuem directamente para o cumprimento desta obrigação.

No que diz respeito ao ordenamento das actividades pesqueiras, descritas no Artigo 12, o ponto I declara que com vista a um melhor ordenamento das actividades pesqueiras, o Governo adopta algumas medidas: uma delas é relativa à “*determinação das áreas de protecção*” (alínea j). As KBAs resultantes deste projecto poderão servir de base para determinação destas áreas no que diz respeito a protecção da biodiversidade marinha e aquática. A outra medida descrita na alínea k) é relativa à “*determinação das espécies de recursos biológicos aquáticos cuja pesca ou apanha seja proibida*”. Deste modo, a Lista vermelha de espécies ameaçadas que será fornecida no âmbito deste projecto, particularmente a lista de peixes de água doce, poderá servir de base para apoiar a determinação das espécies cuja a pesca e apanha seja proibida, ou seja, elencar potenciais espécies protegidas. O presente projecto irá de igual forma auxiliar o Governo no que tange à medida descrita na alínea o) relativa à “*monitorização do estado dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente aquático*”, pois os resultados deste projecto servirão também para actualizar o Governo em relação ao estado de parte da biodiversidade aquática do país, nomeadamente qual o estatuto actual de ameaça.

9. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM O REGULAMENTO DA LEI DA PROTECÇÃO, CONSERVAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA, (DECRETO N.º 89/2017 DE 29 DE DEZEMBRO)

O Regulamento da Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, aprovada pelo Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro, tem por objectivo regulamentar a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, aplicando-se a um conjunto de valores e recursos naturais existentes no território nacional e nas águas sob jurisdição nacional, abrangendo todas as entidades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir no sistema nacional das áreas de conservação do país. Em muitos aspectos do presente regulamento é possível identificar uma relação directa e indirecta com alguns dos resultados esperados do Projecto da Lista Vermelha de espécies ameaçadas e KBAs.

Analisando o Capítulo II Secção I, relacionada com a definição e classificação das zonas de protecção, é possível observar a classificação de diferentes zonas de protecção, como:

- **Artigo 9 (Reserva Natural Integral) ponto 1.** “*A Reserva Natural Integral é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à preservação da natureza, à manutenção dos processos ecológicos, do funcionamento dos ecossistemas e das espécies ameaçadas ou raras*”.
- **Artigo 13 (Reserva especial) ponto 2.** Objectivos de conservação: alínea b) “*Proteger populações de espécies ameaçadas ou raras que necessitem de intervenções de gestão activa para assegurar a sua sobrevivência*”
- **Artigo 17 (Santuário) ponto 3.** Objectivos de conservação: alínea b) “*Preservar populações representativas de espécies de flora e fauna raras, endémicas, em extinção, em declínio ou de valor intrínseco elevado ao nível local, nacional ou internacional, e seus habitats;*”
- **Artigo 19 (Parque Ecológico Autárquico) ponto 2** objectivos de conservação: alínea b) “*Proteger e conservar espécies e ecossistemas endémicos, raros ou ameaçados*”

Portanto, verifica-se uma uniformidade nos objectivos de conservação de diferentes zonas de protecção, que visam na protecção de ecossistemas e espécies ameaçadas de extinção ou em declínio.

O projecto irá exactamente produzir informação que permitirá informar a criação de novas Áreas de Conservação destes tipos.

- Analisando o Capítulo IX sobre a Recuperação, restauração ou reabilitação da diversidade biológica, verifica-se que no Artigo 106 ponto 1 relacionado com os critérios de recuperação de áreas degradadas, a alínea i) declara que nos casos em que é responsabilidade do Estado recuperar as áreas degradadas, deve ser dada prioridade fora do sistema nacional de áreas de conservação, às espécies e ecossistemas considerados ameaçados ou em declínio. Sendo assim, o presente projecto vai ajudar também a identificar espécies e ecossistemas ameaçados que estão fora das áreas de conservação e que são prioritários para a manutenção da diversidade biológica.
- Em relação ao Capítulo XI sobre a conservação fora do habitat natural, no Artigo 131, o ponto 1 afirma que a decisão para iniciar programas de conservação fora do habitat deve basear-se em um ou mais critérios apropriados da Lista Vermelha das organizações internacionais especializadas. E no ponto 2 declara que todas as categorias taxonómicas selvagens criticamente ameaçadas devem ser objecto de uma gestão fora do habitat natural para assegurar a recuperação das populações selvagens. Portanto a lista vermelha de espécies que serão rigorosamente avaliadas neste projecto poderá ser útil para determinar as espécies que estejam em estado crítico e que, provavelmente, necessitem de um programa de conservação fora do habitat natural.

10. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM O REGULAMENTO SOBRE O PROCESSO DE AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL (DECRETO N.º 54/2015 DE 31 DE DEZEMBRO)

O rápido desenvolvimento económico-social que se verifica em Moçambique muito contribui para a crescente ameaça aos ecossistemas e biodiversidade. Por isso, e nos termos conjugados da Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro) e do respectivo Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental (aprovado pelo Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro), foi consagrada, na legislação moçambicana, a figura da avaliação do impacto ambiental (AIA), aplicando-se a todas as actividades públicas ou privadas que directa ou indirectamente possam influir nas componentes ambientais, condicionando desta forma projectos que, pela sua natureza, dimensão e localização, possam causar impactos ambientais sérios e significativos.

Todavia, apesar de todas as virtudes que os processos de Avaliação de Impacto Ambiental possam ter, está provado que o mesmo somente reduz o risco de ocorrência de danos no ambiente, sendo por isso importante, a nível do quadro jurídico-legal, a modificação do enquadramento legal e institucional do relacionamento entre a conservação da biodiversidade e a actividade económica.

Outrossim, a possibilidade de acções preventivas de mitigação de risco de danos ambientais para determinadas espécies consideradas endémicas ou em extinção está também muito bem patente na Lei do Ambiente, que no seu artigo 12º estabelece a regra da proibição de todas as actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente os ameaçados de extinção.

Mais ainda, e de forma a deixar claro o comprometimento do Estado, e desta forma legitimando a introdução ou adopção de medidas como a da Lista Vermelha ou Áreas chave para a Biodiversidade

, estabelece a Lei do Ambiente que o Governo, em especial, deve assegurar que sejam tomadas medidas adequadas com vista à manutenção e regeneração de espécies animais, recuperação de habitats danificados e criação de novos habitats, controlando-se especialmente as actividades ou o uso de substâncias susceptíveis de prejudicar as espécies faunísticas e os seus habitats; bem como para a protecção especial das espécies vegetais ameaçadas de extinção ou dos exemplares botânicos, isolados ou em grupo que, pelo seu potencial genético, porte, idade, raridade, valor científico e cultural, o exijam.

E parte dessas medidas são as que fazem parte da Avaliação de impacto Ambiental, que como referimos, não garante a anulação da possibilidade de ocorrência de danos no ambiente, porquanto a Avaliação do Impacto Ambiental é definida como instrumento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa, dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta.

Analisando o Regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental, (Decreto n.º 54/2015), é possível identificar vários aspectos relacionados com a sua aplicação que irão se beneficiar com o projecto da Lista Vermelha de espécies e KBAs, nomeadamente:

- É sabido que em Moçambique as Áreas de Conservação não protegem toda a biodiversidade relevante existente; há valores de biodiversidade sub-representados ou não representados na Rede Nacional de Áreas de Conservação e esse factor está devidamente considerado no presente regulamento, que indica critérios específicos para identificar outras áreas que possam constituir “questões fatais” para a implantação de um determinado projecto. No seu Artigo 10, ponto 1, alínea a) o Decreto 54/2015 de 31 de Dezembro refere que durante o desenvolvimento do Estudo de Pré-viabilidade ambiental e definição do âmbito das actividades de Categoria A+ e A, deve ser determinada a possível existência de questões fatais relativas à sua implementação. Ao abrigo do Anexo V do mesmo Decreto, o ponto 1 indica que “Durante o processo de AIA, deverá sempre ser avaliada a existência de questões fatais...”. De acordo com a alínea c) não é autorizada nenhuma actividade potencialmente causadora de impactos negativos significantes em áreas em que apresentem (i) espécies criticamente em perigo (CP) e/ou em perigo (EP), englobando habitats necessários para sustentar $\geq 10\%$ da população global ou nacional de espécies/subespécies em perigo, onde são conhecidas ocorrências regulares destas espécies e onde esse habitat podia ser considerado uma unidade de gestão discreta para a espécie. E ainda ao abrigo da alínea c) não é também autorizada nenhuma actividade potencialmente causadora de impactos negativos em áreas que apresentem (ii) “uma gama de espécies endémicas/restritas, nomeadamente habitat conhecido por sustentar $\geq 95\%$ da população mundial ou nacional de uma espécie endémica ou de alcance limitado, onde o habitat poderia ser considerado uma unidade de gestão discreta para as espécies.” As KBAs que serão identificadas no âmbito do presente projecto baseiam-se em critérios específicos, nomeadamente a presença de espécies ameaçadas e com distribuição restrita/endémicas, as quais constituem “questões fatais” no exercício de uma AIA. Como tal, a informação que será produzida do âmbito do presente projecto contribuirá para a aplicação do Anexo V, identificando as áreas a evitar, onde nenhuma actividade potencialmente causadora de impactos negativos significativos poderá ser autorizada.
- Por outro lado, o Anexo I, ponto 1, alínea b), do Decreto 54/2015 de 31 de Dezembro refere que são actividades de categoria A+ aquelas que correspondem a situações em que o projecto se localiza em áreas de elevado valor de biodiversidade, ou seja habitats de importância significativa para as espécies criticamente ameaçadas ou ameaçadas segundo a legislação nacional e

internacional, habitats de importância significativa para as espécies endémicas ou de acção restrita, para espécies protegidas no país e espécies migratórias e congregatórias, além de ecossistemas altamente ameaçados ou únicos, a alínea c) do mesmo ponto, considera também ecossistemas cuja actividade humana não tenha modificado substancialmente as funções ecológicas nativas e a composição das espécies, e alínea i) considera as Zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, habitats e ecossistemas em extinção. Portanto projecto irá essencialmente contribuir na identificação dessas áreas acima mencionadas, ou seja áreas de elevado valor e de importância significativa tanto para espécies criticamente ameaçadas ou ameaçada assim como para espécies de distribuição restrita e /ou endémicas incluindo a identificação de habitats e ecossistemas altamente ameaçados ou únicos. Por seu lado, o Anexo II, ponto I, alínea a) identifica que constituem actividades de Categoria A, aquelas que se localizam em áreas e ecossistemas reconhecidos como possuindo estatuto especial de protecção ao abrigo da legislação nacional e internacional. Sendo assim, a informação produzida pelo Projecto da Lista Vermelha de espécies ameaçadas e KBAs vai contribuir para a aplicação deste dois Anexos, aplicando assim o processo de categorização das actividades sujeitas a Avaliação de Impacto Ambiental.

II. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM O REGULAMENTO DA LEI DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO (DECRETO N.º 23/2008 DE 1 DE JULHO)

O enquadramento legal das KBAs e Lista vermelha no ordenamento jurídico Moçambicano deve também ser feito a nível do ordenamento do território, porquanto sendo certo que um dos principais objectivo do projecto é identificar áreas que, pela sua importância em termos de biodiversidade, devem ser evitadas por parte de projectos de desenvolvimento. O Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, estabelece medidas e procedimentos regulamentares que asseguram a ocupação e utilização racional e sustentável dos recursos naturais, a valorização dos diversos potenciais de cada região, entre outros, aplicando-se a todo o território nacional. Para assegurar a utilização racional e sustentável dos recursos naturais, é possível identificar neste regulamento alguns aspectos que se relacionam com os resultados esperados do Projecto de Lista Vermelha de espécies ameaçadas e KBAs.

- Por exemplo, a identificação de zona de protecção ambiental e das áreas de importância ecológica, como as KBAs, constituem elementos que devem ser integrados no Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial, conforme se encontra descrito no Artigo 28 alínea e); e devem ser integrados também no Plano Distrital de Uso da Terra, segundo o Artigo 34 alínea g) e no Plano de Estrutura Urbana segundo o Artigo 43 alínea g).
- Analisando o Artigo 49 sobre a qualificação dos solos, este declara que constituem elementos integrantes da qualificação: alínea e) O inventário das espécies animais mais significativas com especial referência a espécies em vias de extinção, ou seja as espécies ameaçadas, que por sua vez serão listadas no presente projecto.
- No Capítulo X sobre a expropriação para efeitos de ordenamento territorial, o Artigo 68 ponto 2 alínea b) afirma que a expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum da comunidade como a preservação dos solos, de cursos e mananciais de águas, incluindo as áreas ricas em termos de biodiversidade como as KBAs que serão identificadas e mapeadas no âmbito do presente projecto.

- Ao abrigo do Artigo 76 Sobre a base de dados, conteúdo, formato e competência de ordenamento, no ponto 2 já diz que devem ser criados novos quadros informativos, assegurando-se a sua disponibilidade com as zonas ecológicas e zonas com características ambientais específicas. As KBAs constituem assim uma importante ferramenta para a aplicação deste artigo.
- Em 2018, Moçambique iniciou o seu primeiro Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial (PNDT) um instrumento de ordenamento territorial indicada no artigo 4, ponto 2, alínea a) do Decreto 23/2008 de 1 de Julho. Um dos seus objetivos é “estabelecer prioridades para o planeamento da expansão urbana e populacional, agricultura e conservação da biodiversidade, bem como a materialização da principal rede de infra-estruturas de transporte e comunicações, energia, água, incluindo abastecimento de água e saneamento”. As KBAs são identificadas através de critérios científicos e aprovados internacionalmente, pelo que as que forem identificadas no âmbito do presente projecto correspondem efectivamente a áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade constituindo assim uma importante ferramenta para o alcance dos objectivos definidos no PNDT em relação a conservação da biodiversidade.

Os aspectos relacionados com os contrabalanços da biodiversidade deverão também levar em conta as KBAs e a sua relação com o ordenamento do território definido como um “conjunto de princípios, directivas e regras que visam garantir a organização do espaço nacional através de um processo dinâmico, contínuo, flexível e participativo na busca do equilíbrio entre o homem, o meio físico e os recursos naturais, com vista à promoção do desenvolvimento sustentável”. A utilização das KBAs como áreas de contrabalanço, no sentido de poderem vir a ser transformadas em áreas de conservação como forma de compensação dos impactos residuais gerados pelos projectos de desenvolvimento, irá contribuir para os princípios do ordenamento territorial, tendo presente a sua enorme importância na organização das diferentes actividades socioeconómicas no espaço territorial com salvaguarda pelos valores ambientais. Pelo que a Política de Ordenamento Territorial (aprovada pela Resolução n.º 18/97, de 30 de Maio), a Lei do Ordenamento do Território - LOT (Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho) e respectivo Regulamento (aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho), o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas (aprovado pelo Decreto n.º 31/2012 de 8 de Agosto), a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial (Diploma Ministerial n.º 181/2010, de 3 de Novembro), a Directiva Técnica do Processo de Elaboração e Implementação dos Planos de Reassentamento (aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 156/2014, de 19 de Setembro) e do Regulamento Interno para o Funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Processo de Reassentamento (aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 155/2014, de 19 de Setembro) poderão também ser relacionados com o processo de determinação e implementação das KBAs.

Um exemplo prático de possível enquadramento legal da Lista vermelha e das KBAs no caso específico do ordenamento do território baseado na legislação acima referida tem a ver com o princípio da sustentabilidade e valorização do espaço físico, que prevê que se assegure a transmissão às futuras gerações de um território e espaço edificado, e devidamente ordenado, bem como o objectivo de preservar o equilíbrio ecológico da qualidade e da fertilidade dos solos, da pureza do ar, a defesa dos ecossistemas e dos habitats frágeis, das florestas, dos recursos hídricos, das zonas ribeirinhas e da orla marítima, compatibilizando as necessidades imediatas das pessoas e das comunidades locais com os objectivos de salvaguarda do ambiente.

12. RELAÇÃO ENTRE OS RESULTADOS DO PROJECTO COM O REGULAMENTO QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL (DECRETO N.º 21/2017 DE 24 DE MAIO)

Em relação ao Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional (RJUEM), aprovado pelo Decreto n.º 21/2017, de 24 de Maio, aplicando-se a todo Espaço Marítimo nacional e a todas as actividades e utilizações sujeitas à titularização privativa, é possível encontrar aspectos relevantes sobre a biodiversidade que se relacionam com os resultados esperados do Projecto Lista Vermelha de espécies ameaçadas e KBAs.

- Observando as finalidades dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, Capítulo II, Artigo, 5 ponto I, verificam-se as seguintes alíneas:
 - *b) Promover a exploração económica sustentável, racional e eficiente do mar e dos recursos marinhos e dos serviços dos ecossistemas;*
 - *c) Assegurar a preservação, protecção e recuperação dos valores naturais de ecossistemas costeiros e marinhos e a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho;*
 - *d) Prevenir os riscos da acção humana minimizando os efeitos decorrentes de catástrofes naturais e das alterações climáticas;*
 - *e) Ordenar os usos e actividades a desenvolver no espaço marítimo com respeito pelos ecossistemas marinhos;*
 - *i) Assegurar a qualidade da informação disponível sobre o espaço marítimo nacional.*

Portanto as KBAs relevam-se de grande importância para o ordenamento marítimo nacional, uma vez que com o mapeamento dessas áreas de importância global para a biodiversidade, caso sejam posteriormente definidas como áreas a evitar, irá prevenir os riscos da acção humana e promover uma exploração sustentável dos recursos marinhos, assegurando a preservação de ecossistemas marinhos e costeiros, o que vai de acordo com as finalidades acima destacadas.

- Por outro lado, a Secção II, Artigo 11, ponto 1 Alínea d) afirma que constitui um dos elementos para o plano de situação a “identificação das áreas e ou dos volumes relevantes para a conservação da natureza, nos termos da Lei da Conservação vigente”. Deste modo, a identificação de áreas relevantes para a conservação, como é o caso das KBAs no âmbito do presente projecto contribui especificamente para a aplicação deste artigo. Adicionalmente, esta informação poderá ser usada para a revisão ou alteração dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo conforme descrito no Artigo 82, ponto 2.

Na presente data, o Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas (MIMAIP) encontra-se em fase de avaliação de propostas para o desenvolvimento do primeiro Plano Nacional de Ordenamento do Espaço Marítimo (POEM). As KBAs deverão informar este plano, visto que constituem uma ferramenta para identificar as áreas marinhas e costeiras com maior valor de biodiversidade, permitindo assim o ordenamento dos usos e actividades no espaço marítimo com a devida salvaguarda e uso sustentável de ecossistemas marinhos (Artigo 5 ponto 1, alínea e).

I 3. RELAÇÃO COM OUTRAS POLÍTICAS NACIONAIS E CONVENÇÕES RATIFICADAS POR MOÇAMBIQUE

Para além da Política da Conservação anteriormente mencionada, assim como a Estratégia Nacional e Plano de Acção para a Conservação da Diversidade Biológica, existem outros instrumentos nos quais é possível descortinar a possibilidade de acções preventivas de mitigação de risco de danos ambientais para determinadas espécies consideradas endémicas ou em extinção, nomeadamente políticas, estratégias e planos de acção como por exemplo:

- a) A Política Nacional do Ambiente aprovada através da Resolução n.º 5/95, de 3 de Agosto. Esta Política consagrou, entre outros princípios, o princípio do poluidor pagador, segundo o qual segundo a qual: “o poluidor deve repor a qualidade do ambiente danificado e/ou pagar os custos para a prevenção e eliminação da poluição por si causada”.
- b) O Programa de Acção Nacional para Adaptação às Mudanças Climáticas (NAPA);
- c) O Plano de Acção Nacional de Combate à Seca e Desertificação (PANCOSEDE);
- d) O Plano de Acção para Prevenção e Controlo de Queimadas Descontroladas 2008- 2018.

Também o texto das várias das Convenções internacionais ratificadas por Moçambique relacionadas com a biodiversidade têm uma relação directa com a Lista Vermelha e as KBAs, determinando a necessidade do Estado identificar áreas para proteger e conservar a biodiversidade, com destaque para espécies protegidas e migratórias, nomeadamente:

- **Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB (Ratificada pela Resolução 2/94 de 24 de Agosto)**

Nos termos do artigo 6:

- a) *Desenvolver estratégias, planos ou programas nacionais para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, ou adaptar para esse fim as estratégias, planos ou programas existentes que devem refletir as medidas estabelecidas na convenção*
- b) *Integrar, na medida do possível e conforme apropriado, a conservação e uso sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas setoriais ou intersectoriais relevantes.*

Nos termos do artigo 7:

- a) *Identificar os componentes da diversidade biológica importantes para a sua conservação e utilização sustentável, tendo em conta a lista indicativa de categorias estabelecida no anexo I.*

Nos termos do artigo 8:

- a) *Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisam ser tomadas para conservar a diversidade biológica.*
- b) *Desenvolver, quando necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e gestão de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisam ser tomadas para conservar a diversidade biológica.*
- d) *Promover a protecção dos ecossistemas, habitats naturais e a manutenção de populações viáveis de espécies em ambiente natural*

e) Promover o desenvolvimento ambientalmente saudável e sustentável em áreas adjacentes a áreas protegidas, com vistas a promover a proteção dessas áreas

- **Convenção sobre Zonas Húmidas - RAMSAR (ratificada pela Resolução 45/2003 de 5 de Novembro)**

Nos termos do artigo 2:

1. Cada parte contratante deve designar zonas húmidas adequadas no seu território para inclusão numa lista de zonas húmidas de importância internacional...

2. As zonas húmidas devem ser seleccionadas para a Lista devido à sua importância internacional em termos de ecologia, botânica, zoologia, limnologia ou hidrologia...

6. Cada parte contratante considerará suas responsabilidades internacionais pela conservação, manejo e uso racional dos estoques migratórios de aves aquáticas, tanto ao designar entradas para a lista quanto ao exercer seu direito de alterar as entradas na lista relacionadas às zonas úmidas dentro de seu território.

Nos termos do artigo 4.

“1. Cada parte contratante deve promover a conservação de áreas úmidas e de aves aquáticas, estabelecendo reservas naturais em áreas alagadas, sejam elas incluídas na Lista ou não ...”

“2. Quando uma Parte Contratante no seu interesse nacional urgente, eliminar ou restringir os limites de uma zona húmida incluída na Lista, deve, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos das zonas húmidas e, em particular, deve criar reservas naturais adicionais para aves aquáticas e a proteção, na mesma área ou em outro lugar, de uma porção adequada do habitat original.

- **Convenção sobre Espécies Migratórias - CMS (Ratificada pela Resolução 9/2008 de 19 de Setembro)**

Nos termos do artigo II:

1. As Partes reconhecem a importância da conservação de espécies migratórias e concordam em actuar com esse objectivo sempre que possível e apropriado, dando especial atenção às espécies migratórias cujo estado de conservação é desfavorável e, individualmente ou em cooperação, medidas adequadas e necessárias para conservar essas espécies e seu habitat.

2. As Partes reconhecem a necessidade de tomar medidas para evitar que espécies migratórias se tornem ameaçadas de extinção.

Nos termos do artigo III:

4. As Partes que são Estados da área de distribuição de espécies migratórias, listadas no Apêndice I, devem:

a) conservar e, quando viável e apropriado, restaurar os habitats das espécies que são importantes para remover as espécies do perigo de extinção;

b) prevenir, remover, compensar ou minimizar, conforme apropriado, os efeitos adversos de atividades ou obstáculos que impedem ou impedem seriamente a migração da espécie

14. CONCLUSÃO

O enquadramento legal da Lista Vermelha e das KBAs no ordenamento jurídico Moçambicano, mais não seria do que a materialização das políticas governamentais e a legislação em vigor no país. E, nos termos da Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica, “O Estado promove a pesquisa e investigação sobre o estado da diversidade biológica do país para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão das espécies”, sendo por isso a iniciativa de enquadramento legal da Lista Vermelha e das KBAs no ordenamento jurídico Moçambicano totalmente legal, e de acordo as leis e políticas ambientais vigentes.

Outrossim, a iniciativa da Lista vermelha e das KBAs vai de encontro aos compromissos assumidos internacionalmente por Moçambique, que é parte de várias convenções internacionais que visam a protecção e conservação da diversidade biológica¹, sendo por isso que se verifica a adesão a esta iniciativa de instituições públicas, nomeadamente a Direcção Nacional do Ambiente (DINAB), a Direcção Nacional do Ordenamento Territorial e Reassentamento (DINOTER), a Direcção Nacional de Florestas (DINAF), o Ministro da Ciência e Tecnologia, Ensino Superior e Técnico Profissional (MCTESTP), a Direcção Nacional de Políticas do Mar, Águas Interiores e Pescas (DIPOL), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável (FNDS), a Administração Nacional de Áreas de Conservação (ANAC), o Instituto Nacional de Investigação pesqueira(IIP), a Universidade Eduardo Mondlane (UEM), a Universidade do Lúrio, o Museu de História Natural (MHN), o Instituto de Investigação Agrária de Moçambique (IIAM), várias Organizações Não Governamentais como a BIOFUND, Centro Terra Viva (CTV), WWF, IUCN e o sector privado.

¹ Convenção sobre o Comércio Internacional de espécies em Perigo de Extinção (CITES)
Convenção da Diversidade Biológica (CBD)
- Convenção para o Combate à Desertificação (UNCCD)
- Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região Oriental Africana (Convenção de Nairobi)
- Convenção Africana para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais.
- Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Selvagens (CMS)
- Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (Convenção de Ramsar)
- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar em relação à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Altamente Migratórios

15. QUADRO RESUMO

Instrumentos	Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
Políticas	<p>PCEI (Resolução n.º 63/2009)</p> <p>Capítulo IV (objectivos e acções estratégicas para a sua implementação)</p>	<p>1. “Eleva a capacidade nacional para a conservação, incluindo o uso de novas tecnologias para a conservação de recursos naturais”</p> <p>2. “Estabelecer uma rede de áreas de conservação representativa e equilibrada”</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alargadas as abordagens à conservação da biodiversidade; - Garantida a representatividade da rede de áreas de conservação (ecossistemas e espécies); - Garantida a protecção das espécies raras ou ameaçadas dentro e fora das áreas de conservação, sendo necessário actualizar e legislar a lista de espécies protegidas pela lei com base nos novos conhecimentos sobre a biodiversidade e o estado da sua conservação, e aplicá-la de forma rigorosa, garantindo a máxima protecção das espécies raras e ameaçadas fora das áreas de conservação.
	<p>PILAR A (Governança e quadro legal),</p>	<p>22 d) “Estabelece o ordenamento, a gestão e o manejo para o desenvolvimento e para o aproveitamento das potencialidades produtivas do mar e das zonas costeiras e promoverá o seu aproveitamento, numa base sustentável e de conservação da diversidade biológica”</p> <p>34. São problemas associados ao ambiente marinho e costeiro: “O ordenamento deficiente ou inexistente que permite o acesso desordenado e a utilização desenfreada dos recursos marinhos e costeiros com sinais do seu esgotamento e de degradação do ambiente”</p>
	<p>POLMAR (Resolução n.º 39/2017 de 14 de Setembro)</p> <p>PILAR C (Ambiente marinho e costeiro)</p>	<p>29. “O Governo da República de Moçambique protege os ecossistemas marinhos e costeiros, a sua funcionalidade e produtividade, os serviços a ele associados e previne das alterações ambientais os impactos negativos sobre os espaços marinhos e costeiros”</p> <p>32. “O Governo da República de Moçambique presta atenção à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade marinha e costeira e implementa programas dirigidos a diminuir os riscos sobre as espécies ameaçadas de extinção”</p> <p>35. a) “Desenvolve e fortalece a utilização de modelos de gestão que promovem a conservação e a reabilitação da diversidade biológica incluindo a criação e a gestão de áreas protegidas ...”.</p> <p>b) Incentiva a adopção de programas integrados de investigação básica e aplicada para o uso sustentável e a conservação dos recursos marinhos e costeiros e para o aproveitamento integrado dos ecossistemas.</p>

Instrumentos	Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
<p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">Estratégias</p> <p style="text-align: center;">NBSAP (MITADER)</p>	<p style="text-align: center;">Capítulo V, Princípio 6 (Integração na planificação)</p>	<p>“A integração dos aspectos da conservação da biodiversidade no processo de planificação nacional é crucial para garantir o desenvolvimento sustentável de Moçambique”</p>
	<p style="text-align: center;">Metas</p>	<p>Meta 2: <u>Até 2020, deve existir um melhor conhecimento sobre o valor (económico, social e Ecológico) da biodiversidade, por forma a permitir uma melhor integração no processo de tomada de decisão e de gestão.</u></p> <p>Meta 5: <u>Até 2035, reduzir em pelo menos 20% a área de ecossistemas críticos ou dos que forneçam bens e serviços essenciais sob degradação/fragmentação</u></p> <p>Meta 6: <u>Até 2025, ter pelo menos 30% dos habitats de espécies florísticas e faunísticas endémicas elou ameaçadas com estratégias e planos de acção de conservação estabelecidos</u></p> <p>Meta 7: <u>Até 2020, catalogar/sistematizar, disseminar e incentivar as práticas de manejo sustentável na agricultura, pecuária, aquacultura, mineração, florestas e fauna bravia.</u></p> <p>2017-2019 “A incorporação dos aspectos de conservação da biodiversidade no planeamento territorial”</p> <p>2018-2020 “A definição e implementação de um sistema de áreas de elevado valor para a conservação da biodiversidade em áreas de exploração agrícola, florestal, piscícola, mineiras, etc”</p> <p>Meta 11A: <u>Até 2025, avaliar e redefinir 75% das actuais áreas de conservação, e incluir, formalmente 100% dos centros de endemismo afro-montanhoso (altitude>1500m) e, pelo menos 5% de ecossistemas marinhos nas áreas de conservação</u></p> <p>Meta 12: <u>Até 2035, reabilitar pelo menos, 15% dos ecossistemas/habitats degradados, restabelecer a sua biodiversidade, e garantir a sua sustentabilidade, tendo em vista a mitigação dos efeitos das alterações climáticas e o combate à desertificação.</u></p> <p>2016-2030 Mapear e caracterizar a degradação em ecossistemas críticos.</p> <p>2015-2035 Catalogar a distribuição e abundância das espécies ameaçadas.</p> <p>2015-2035 Reforçar a monitoria de espécies de fauna marinha ameaçadas.</p>

Instrumentos	Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
Leis Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei 5/2017 de 11 de Maio	ARTIGO 4 (Princípios)	<p>a) “Património Ecológico – a diversidade biológica e ecológica como património nacional e da humanidade que deve ser preservada e mantida para o bem das gerações vindouras. O uso sustentável dos recursos para o benefício dos moçambicanos e da humanidade na forma compatível com a manutenção dos ecossistemas. A assunção, em pleno, pelo Estado, da sua responsabilidade perante a humanidade pela protecção da diversidade biológica no seu território, incluindo a responsabilidade administrativa e financeira”</p> <p>h) “Precaução e Decisão Informada - o fundamento das decisões relacionadas com a criação, alteração, gestão e extinção de áreas de conservação num conhecimento científico amplo da diversidade biológica existente o seu valor ecológico e das determinantes da sua conservação, baseado num sistema de investigação e de partilha de informação que apoia os processos decisórios.... A promoção da disponibilidade e de fácil acesso de informação relacionada com a conservação e os recursos naturais para apoiar na implementação da estratégia e aumentar o envolvimento e colaboração dos cidadãos. “</p>
	Capítulo II, ARTIGO 12 (Rede nacional de áreas de conservação)	2 b) “ proteger as espécies ameaçadas de extinção, raras e endémicas nos âmbitos nacional, provincial, distrital e autárquico”
	Capítulo V (gestão de espécies ameaçadas de extinção) ARTIGO 46, (Espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção)	<p>1. O Conselho de Ministros aprova por decreto a lista de espécies protegidas e a lista de espécies cuja utilização é permitida, incluindo a caça.</p> <p>2. O Estado promove a pesquisa e investigação sobre o estado da diversidade biológica do país para fornecer informação para a tomada de decisões sobre a gestão das espécies</p>
Lei n.º 3/90 de 26 de Setembro alterada e republicada pela Lei 22/2013 de 1 de Novembro	ARTIGO 5 (Princípios gerais)	<p>a)” princípio da conservação e utilização adequada dos recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas, que consiste numa abordagem ecossistémica das pescas e de gestão das pescarias que promova a manutenção da diversidade, qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidades suficientes para as gerações presentes e futuras no âmbito da segurança alimentar, redução da pobreza e do desenvolvimento sustentável, incluindo o direito à educação ambiental através de programas educativos”</p> <p>b)” princípio da precaução, segundo o qual, tendo em conta o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, a gestão, a conservação e a exploração dos recursos aquáticos vivos têm em vista a sua protecção, conservação e sustentabilidade e o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao meio ambiente “</p> <p>e)” princípio da defesa dos recursos genéticos, que consiste na protecção da diversidade genética dos recursos biológicos aquáticos; “</p>

Instrumentos		Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
		ARTIGO 6 (obrigações do estado)	<p>1. “Assegurar a implementação das medidas de preservação e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente marinho aquático, bem como de prevenção de perigos para a renovação sustentável dos recursos”</p> <p>4. Criar condições para a aplicação das convenções internacionais relevantes, em particular, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL73/78).</p>
		ARTIGO 12, (Ordenamento das actividades pesqueiras)	<p>1. j) “à determinação das áreas de protecção”</p> <p>1. k) “à determinação das espécies de recursos biológicos aquáticos cuja pesca ou apanha seja proibida”</p> <p>1. o) “à monitorização do estado dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente aquático”</p>
Regulamentos	Regulamento da Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, (Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro)	ARTIGO 9 (Reserva Natural Integral).	1. “A Reserva Natural Integral é uma área de conservação total, de domínio público do Estado, delimitada, destinada à preservação da natureza, à manutenção dos processos ecológicos, do funcionamento dos ecossistemas e das espécies ameaçadas ou raras ”.
		ARTIGO 13 (Reserva especial)	2 b) “Proteger populações de espécies ameaçadas ou raras que necessitem de intervenções de gestão activa para assegurar a sua sobrevivência
		ARTIGO 19 (Parque Ecológico Autárquico)	2b) “Proteger e conservar espécies e ecossistemas endémicos, raros ou ameaçados ”
		ARTIGO 106 (critérios de recuperação de áreas degradadas)	1. i) Nos casos em que a responsabilidade da recuperação é do Estado, para além das prioridades de tipo e localização identificadas nos planos de maneio das áreas de conservação, deve ser dada prioridade, fora do sistema nacional de áreas de conservação, as espécies e ecossistemas considerados ameaçados ou em declínio, aos habitats críticos, naturais ou em declínio
		ARTIGO 131 (Critérios para se iniciar um programa de conservação fora do habitat natural)	<p>“1. A decisão para iniciar programas de conservação fora do habitat deve basear-se em um ou mais critérios apropriados da Lista Vermelha das organizações internacionais especializadas ..”</p> <p>“2. Todas as categorias taxonómicas selvagens criticamente ameaçadas ou extintas devem ser objecto de uma gestão fora do habitat natural para assegurar a recuperação das populações selvagens”</p>

Instrumentos	Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
Regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental (Decreto n.º 54/2015 de 31 de Dezembro)	ARTIGO 10	1. a) Determinar a possível existência de questões fatais relativas à implementação da actividade
	ANEXO I	1. b), são actividades de categoria A+ aquelas que correspondem a situações em que o projecto se localiza em áreas de elevado valor de biodiversidade , ou seja habitats de importância significativa para as espécies criticamente ameaçadas ou ameaçadas segundo a legislação nacional e internacional , habitats de importância significativa para as espécies endémicas ou de acção restrita , para espécies protegidas no país e espécies migratórias e congregatórias , além de ecossistemas altamente ameaçados ou únicos , 1. c) ecossistemas cuja actividade humana não tenha modificado substancialmente as funções ecológicas nativas e a composição das espécies 1. i) Zonas contendo espécies animais e/ou vegetais, habitats e ecossistemas em extinção.
	ANEXO II	1, a) constituem actividades de Categoria A, aquelas que se localizam em áreas e ecossistemas reconhecidos como possuindo estatuto especial de protecção ao abrigo da legislação nacional e internacional.
	ANEXO V	1. b “Durante o processo de AIA, deverá sempre ser avaliada a existência de questões fatais... ” 2 c) não é autorizada nenhuma actividade potencialmente causadora de impactos negativos significantes em áreas em que apresentem (i) espécies criticamente em perigo (CP) e/ou em perigo (EP) , englobando habitats necessários para sustentar $\geq 10\%$ da população global ou nacional de espécies/subespécies em perigo, onde são conhecidas ocorrências regulares destas espécies e onde esse habitat podia ser considerado uma unidade de gestão discreta para a espécie (ii) “uma gama de espécies endémicas/restritas , nomeadamente habitat conhecido por sustentar $\geq 95\%$ da população mundial ou nacional de uma espécie endémica ou de alcance limitado, onde o habitat poderia ser considerado uma unidade de gestão discreta para as espécies.”
Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho	ARTIGO 28 (Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial)	e) identificação de zona de protecção ambiental e das áreas de importância ecológica
	ARTIGO 34 (Plano Distrital de Uso da Terra,)	g) identificação de zona de protecção ambiental e das áreas de importância ecológica
	ARTIGO 43 (Plano de Estrutura Urbana)	g) identificação de zona de protecção ambiental e das áreas de importância ecológica

Instrumentos		Principais Capítulos/Artigos/Pilares	Aspectos relacionados com os objectivos do projecto
		ARTIGO 49 (qualificação dos solos)	e) O inventário das espécies animais mais significativas com especial referência a espécies em vias de extinção , ou seja, as espécies ameaçadas .
		ARTIGO 68	2b) a expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada por interesse público, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum da comunidade como a preservação dos solos.. incluindo as áreas ricas em termos de biodiversidade
	Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico de Utilização do Espaço Marítimo Nacional Decreto n.º 21/2017, de 24 de Maio	ARTIGO 5	<p>1. c) Assegurar a preservação, protecção e recuperação dos valores naturais de ecossistemas costeiros e marinhos e a manutenção do bom estado ambiental do meio marinho;</p> <p>1. e) Ordenar os usos e actividades a desenvolver no espaço marítimo com respeito pelos ecossistemas marinhos;</p> <p>1. i) Assegurar a qualidade da informação disponível sobre o espaço marítimo nacional.</p>
		ARTIGO 11	1. d) “ Identificação das áreas e ou dos volumes relevantes para a conservação da natureza , nos termos da Lei da Conservação vigente”.

I 6. LISTA DE LEGISLAÇÃO, POLÍTICAS, PLANOS, ESTRATÉGIAS E DIRECTIVAS CONSULTADAS

A. Legislação

I. Leis

- a) Lei n.º 16/2014 de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017 de 11 de Maio (Lei de protecção, conservação e uso sustentável da Diversidade Biológica)
- b) Lei n.º 3/90 de 26 de Setembro alterada e republicada pela Lei 22/2013 de 1 de Novembro (lei de Pescas)
- c) Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho (Lei do Ordenamento do Território - LOT)

II. Decretos

- a) Decreto n.º 89/2017 de 29 de Dezembro (Aprova o Regulamento da Lei de protecção, conservação e uso sustentável da Diversidade Biológica)
- b) Decreto n.º 21/2017 de 24 de Maio (Aprova o Regulamento que Estabelece o Regime Jurídico a Utilização do Espaço Marítimo Nacional- RJUEM).
- c) Decreto n.º 31/2012 de 8 de Agosto (Aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas)
- d) Decreto n.º 54/2015 de 31 de Dezembro (Aprova o Regulamento sobre o processo de Avaliação do Impacto Ambiental)
- e) Decreto n.º 23/2008 de 1 de Julho (Aprova o Regulamento da Lei de Ordenamento do Território)
- f) Decreto n.º 25/2008, de 1 de Julho (Aprova o Regulamento para o Controlo de Espécies Exóticas Invasoras)
- g) Decreto n.º 5/2009, de 1 de Junho (Aprova o Regulamento de Inspecção Fitossanitária e Quarentena Vegetal)

III. Resoluções

- a) Resolução n.º 5/95, de 3 de Agosto (Aprova a Política Nacional do Ambiente)
- b) Resolução n.º 18/97, de 30 de Maio (Aprova a Política de Ordenamento Territorial).
- c) Resolução n.º 63/2009 de 2 de Novembro (Aprova a Política de conservação e estratégia para a sua implementação).
- d) Resolução n.º 39/2017 de 14 de Setembro (Aprova a Política e estratégia do Mar - POLMAR)
- e) Resolução n.º 12/2015 de 14 de Abril (Aprova o Plano Quinquenal do Governo de Moçambique (PQG).

IV. Diplomas Ministeriais

- a) Diploma Ministerial n.º 181/2010, de 3 de Novembro (Aprova a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial).
- b) Diploma Ministerial n.º 155/2014, de 19 de Setembro (Aprova o Regulamento Interno para o Funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Processo de Reassentamento).
- c) Diploma Ministerial n.º 156/2014, de 19 de Setembro (Aprova a Directiva Técnica do Processo de Elaboração e Implementação dos Planos de Reassentamento).

B. Planos, Programas, Estratégias

- a) Programa de Acção Nacional para Adaptação às Mudanças Climáticas (NAPA);
- b) Estratégia e Plano de Acção para a conservação da diversidade biológica em Moçambique (2015-2035) do MITADER, de 2015.
- c) Plano de Acção Nacional de Combate à Seca e Desertificação (PANCOSSEDE);
- d) Plano de Acção para Prevenção e Controlo de Queimadas Descontroladas 2008- 2018.